



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 55/2024

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

PROCESSO Nº 2100.01.0041948-2023-79				
PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: OURO VERDE AGROINDÚSTRIA E CARBONIZAÇÃO LTDA			CPF/CNPJ: 29.516.699/0001-29	
Endereço: Rua Mário José da Silveira, nº 1.101			Bairro: Divinópolis	
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000		
Telefone: 38 3561-2998/3428, 38 99907-1290		E-mail: mariana.financeiro@ouroverdeltda.com.br / taupo@taupo.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: MMC AGRO ADMIONISTRADORA DE BENS LTDA			CPF/CNPJ: 41.323.662/0001-80	
Endereço: Rua Antônio Longo, º 91			Bairro: Res. Macaúbas	
Município: São José do Rio Pardo	UF: SP	CEP: 13.720-000		
Telefone: 38 3561 3428		E-mail: taupo@taupo.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazendas Bom Sucesso e Riacho			Área Total (ha): 45.981,37,02	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 861, 1.998, 1.999, 2.001, 4.654, 4.655, 4.656, 4.657, 4.658, 17.873, 15.058, 15.051 e 15.060			Município/UF: Vazante e Paracatu/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171006-E7F0.CDAD.06C8.4288.8274.3805.3401.BC82 e MG-3147006-0CED.9972.64AE.43F8.988D.EC52.CE71.777F				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		196,23,14 6.557,0		ha un
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
				X
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	196,23,14 6.557,0	ha un	23K	303.528,0 8.018.879,0
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)
Agricultura		Culturas anuais		196,23,14
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas onde havia floresta homogênea com Eucalyptus spp.		Secundário, fase árvores adultas	196,23,14
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade
LENHA DE FLORESTA NATIVA		Uso interno no empreendimento		1.373,39 m³
MADEIRA DE FLORESTA NATIVA		Uso interno no empreendimento		8,13 m³
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 27/11/2023				
Data da vistoria: Remota em 25/04/2024				

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: Não houve

Data de emissão do parecer técnico: 15/05/2024

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI em requerimento, documento SEI (76379179) para intervenção ambiental de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, no total de 6.557,0 exemplares, na área de 196,23,14 ha para fins de implantar atividade de Culturas anuais – G-01-03-1.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído por várias matrículas conforme constantes no documento SEI, (76379194), Fazendas Bom Sucesso e Riacho, entre os municípios de Vazante e Paracatu/MG, com área total de 45.981,37,02 ha, em nome de MMC Agro Administradora de Bens Ltda, CNPJ: 41.323.662/0001-80. Nas plantas topográficas o total é de 44.894,83,24 há e no CAR é de 44.864,91,23 ha.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: nº MG-3171006-E7F0.CDAD.06C8.4288.8274.3805.3401.BC82, a Fazenda Bom Sucesso, Vazante/MG e nº MG-3147006-0CED.9972.64AE.43F8.988D.EC52.CE71.777F, a Fazenda Riacho, Paracatu/MG.

- Área total: 44.864,91,23 ha

- Área de reserva legal: 11.722,24,00 ha.

- Área de preservação permanente: 2.512,8081 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 26.654,2327 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 11.722,24,00 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR: 2.748,68 ha

(x) Averbada: 8.973,56 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1 das matrículas: 861, 1.998, 1.999, 2.001, 4.654, 4.655 e AV-2 das matrículas: 4.656, 4.657 e 4.658.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel - 11.722,24,00 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Várias porções contíguas entre as mesmas e APPs.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise no CAR, a área de reserva legal - RL é de 11.722,24,00 ha está regularizada no CAR como dos tipos “Reserva Legal Proposta”, de 2.748,68 ha e “Reserva Legal Averbada”, de 8.973,56 ha, não inferior a 25,5 % do maior total do imóvel de 45.981,3702 ha,

Pode-se caracterizar a RL com cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado, tipologias de formação Savânicas em mosaico entre fitofisionomias de Sensu Stricto, campestre e Várzeas, e Formação *Florestal* de Floresta Estacional Semidecidual, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação, sem degradações antrópicas, não se encontra computada dentro de APP, contígua a áreas remanescentes nativas, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, não necessitando de recuperação/reconstituição.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR existe do tipo faixas marginais ao longo/entorno dos Cursos

hídricos perenes, lagoas naturais, nascentes e Veredas, apresenta em maior parte com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases de regeneração natural de Mata Ciliar/Galeria/Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado, possivelmente com presença e acesso de animais de pecuária. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008) com antigas estradas e carreadores, plantio de silvicultura, pastagem formada e aguada/bebida para dessedentação de animais de pecuária, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais;

Mediante análise da área de uso rural consolidado apresenta coincidente com a atual situação real do imóvel no campo.

Houve manifestação expressa de interesse do proprietário pela não adesão ao PRA.

As informações prestadas nos CARs apresentados correspondem com as constatações feitas durante a análise realizada no imóvel e de imagens de satélite da área.

Assim sendo, os Cadastros Ambientais Rurais das propriedades encontram-se aprovados.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requeriu a intervenção ambiental do tipo Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 6.557,0 exemplares na área de 196,23,14 ha em meio área comum de uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008), antropizada com floresta homogênea com Eucalyptus spp., área comum fora de APP e de RL, conforme definida em planta topográfica apresentada Doc. (76379197). A finalidade é a alteração no uso do solo para implantar as atividades direcionadas às culturas anuais, perenes e semi-perenes – G-01-03-1.

Foi requerido em conformidade no Censo Florestal do PIA, Doc. (75685156) apresentado com informações técnicas e características do local objeto e manifestado no requerimento, item 6.6, foram encontrados/identificados exemplares das espécies: 8,0 Pequizeiros *Caryocar brasiliense*, 02,0 Ipês-amarelos do Gênero Tabebuia (atual Gênero *Handroanthus spp.*), cujos foram requeridos para supressão;

O Pequizeiro, árvore da espécie (*Caryocar brasiliense*) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

O Ipê-amarelo, árvore das espécies do Gênero Tabebuia, (atual Gênero *Handroanthus spp.*) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, artigo 2º:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar

a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio **de uma a cinco** mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

O requerente optou-se por compensar o corte de Pequizeiro e Ipês pelo plantio, na proporção de 10 para cada espécime a ser abatido, ambas espécies, conforme estabelecido no PTRF apresentado para a compensação. Doc. (76379211), localização indicada na planta topográfica, doc, (76379197), dentro do próprio imóvel Fazenda Bom Sucesso;

Não foi requerida, nem indicada no Censo outras espécies da flora protegida por lei, sejam exemplares de: Ipê-amarelo do Gênero Tecoma; Buritizeiro *Mauritia sp* e Licuri *Syagrus coronata*, “ressalvando-os” à preservação intacta dada pela inadmissão nos termos das Leis específicas, caso ocorram na área requerida para intervenção.

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401304121941 - Valor recolhido = R\$ 1.616,84, pagamento = 31/08/2023, referente a 196,2314 ha – Corte de árvores - área comum.

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901304123047 - Valor recolhido = R\$ 9.714,23, pagamento = 31/08/2023, referente a 1.377,58 m³ - Lenha nativa;

DAE nº 2901304124370 - Valor recolhido = R\$ 382,88, pagamento = 31/08/2023, referente a 8,13 m³ - Madeira nativa.

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor:

- 23128793, Corte de Árvores Isoladas – CAI.

Aguardando distribuição, no sinaflor, conforme documento SEI 76379272.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Muito Alta

- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Sim, Está inserida, Muito Alta

- Unidade de conservação: Não inserida

- Área indígenas ou quilombolas: Não enquadra

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável a Alto

- Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos: Está parcialmente inserida.

- Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente desenvolve atividade de silvicultura com floresta homogênea com Eucalyptus spp. e pretende alterar o uso do solo para atividade culturas anuais – G-01-03-1 em 196,24,14 ha;

- Atividades licenciadas: Culturas anuais – G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 0,0

- Critério locacional: 0,0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 25/04/2024, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0041948/2023-79, requerido por OURO VERDE AGROINDÚSTRIA E CARBONIZAÇÃO LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a moderadamente ondulado com declividade de regular.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Cambissolo, Litossolos e Neossolo Quartzarenico.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: Está inserido na sub-bacia do Rio Escuro e outros, (curso de 3^a ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2^a ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1^a ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu em mosaico entre o Típico e Denso e Campestre, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural e Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual/Matas Ciliar na APP.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas.

- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: Tatu; Raposa, Lobo; Onça; Seriema, Aves de rapina, Ema; Répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os Psitaciformes.

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Não”, onde não se aplica para intervenção de corte de árvores isoladas, nativas, vivas, como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.

Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugerimos o deferimento da intervenção ambiental requerida para o Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 6.557,0 árvores na área de 196,23,14 ha, pela Empreendedora **OURO VERDE AGROINDÚSTRIA E CARBONIZAÇÃO LTDA**, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou sua(s) responsável(is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e

qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais prevista na Lei específica nº 20.308, de 27/07/12 pelas compensações de abate de 08,0 exemplares de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 02,0 exemplares de Ipê-amarelo (*Handroanthus spp.*), optada pelo requerente por compensar através de plantio nas condições definidas no PTRF, Doc. SEI (76379211) e na planta, doc. (76379197) apresentados e com prazos estabelecidos nas condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as compensações por supressão de indivíduos das espécies imunes de cortes de 08,0 Pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 02,0 Ipê-amarelo (<i>Handroanthus spp.</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. INSTÂNCIA DECISÓRIA	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 17/05/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88349216** e o código CRC **30E02B3A**.